



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334405-18.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante EUGENIO JIMENEZ ARESTEGUI, é embargada ELUZIA DE OLIVEIRA DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004147

Embargos de Declaração Cível 2334405-18.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Bernardo do Campo

Embargante: Eugenio Jimenez Arestegui

Embargado: Eluzia de Oliveira de Amorim

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IPTU. RECURSO ACOLHIDO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento, considerando apenas despesas condominiais para fins de compensação, sem menção expressa aos comprovantes de pagamento de IPTU. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na omissão do acórdão quanto à consideração dos comprovantes de pagamento de IPTU para fins de compensação. III. Razões de Decidir 3. O art. 1.022 do CPC autoriza embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 4. Verificada a omissão quanto à consideração dos comprovantes de IPTU, deve-se aplicar o mesmo entendimento das despesas condominiais, conforme título executivo judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso acolhido.** Tese de julgamento: 1. Omissão sanada para incluir IPTU na compensação, nos mesmos termos das despesas condominiais.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 29/32 que, nos autos de recurso de agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso interposto, para que fossem considerados, para fins de compensação, apenas as despesas condominiais, cujo dispêndio teria sido comprovado às fls. 44/128, observados os limites da sentença quanto aos alugueres vencidos, e nos termos fixados a título de recomposição monetária contados desde o desembolso.

Embargos de Declaração Cível nº 2334405-18.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004147	2
--	---------	--------	---

Sustenta o embargante que o decisum é omissivo, eis que teria demonstrado quais verbas deveriam ser compensadas, não tendo se manifestado acerca dos comprovantes de pagamento de IPTU do referido imóvel. Assim, pretende que seja suprida a omissão nesse sentido, para que decida acerca das verbas de IPTU já pagas pelo agravado à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, conforme comprovantes que teriam sido anexados. Nesses termos, pede o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso comporta acolhimento, eis que tempestivo. No mérito, deve ser acolhido. O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

O “erro material” “*reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX, do CPC). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz – com o que deixa de ser simples erro (“material”, num caso; “de fato”, no outro), para se tornar, se estiver errado, um juízo incorreto em seu próprio conteúdo. Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado*” (RMS 27.478/SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda; grifei).

Embargos de Declaração Cível nº 2334405-18.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004147	3
--	---------	--------	---

Há “contradição” quando no julgado são incluídas proposições inconciliáveis entre si, porém, *“Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)”* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 519/520).

Assim também, os declaratórios não se prestam a solucionar supostas “contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo.

Novamente com Barbosa Moreira, *“A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado”* (Idem, pg. 517).

No caso da “obscuridade”, tanto pode “situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria parte decisória, quando não é possível ter certeza sobre o “sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou a julgar a lide”. Assim, *“dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma*

Embargos de Declaração Cível nº 2334405-18.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004147	4
--	---------	--------	---

consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado"
(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 517/518).

No caso em tela, verifico que, de fato, não constou expressamente menção acerca dos comprovantes de IPTU. Assim, a fim de elucidar a referida omissão e obscuridade, de rigor que seja reconhecido que, nos termos do que constou do título executivo judicial, seja aplicado em relação ao IPTU o mesmo entendimento aplicado às despesas condominiais no v. acórdão embargado.

Já os valores com despesas condominiais e **IPTU**, comprovadamente pagos nos períodos de janeiro a dezembro de 2022 (fls. 65/88 dos autos de origem), janeiro a dezembro de 2023 (fls. 89/112 dos autos de origem), e janeiro a agosto de 2024 (fls. 113/128 dos autos de origem), devem ser abatidos do *quantum debeatur*, porquanto compõe o valor arbitrado a título de alugueres.
(...)

Nesta toada, devem ser considerados para fins de compensação apenas as despesas condominiais e **IPTU**, cujo dispêndio foi devidamente comprovado às fls. 44/128, observados os limites da sentença quanto ao período dos alugueres vencidos, e nos termos fixados a título de recomposição monetária (juros e correção), contados desde o desembolso.

Assim, ante o exposto, por meu voto, **acolho os presentes aclaratórios** a fim de que seja sanada a referida omissão, pelas razões de fato e de direito expostos acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2334405-18.2024.8.26.0000/50001	Voto nº	004147	5
--	---------	--------	---